



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.415 - RJ (2012/0213814-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PLANIM PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
INGRID ALVARENGA CAMPOS E OUTRO(S)
LEONARDO ZVEITER SOARES E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS : DAYSE RIBEIRO IMENES E OUTRO(S)
MÔNICA SENDER BAHBOUT E OUTRO(S)
SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 475-B e 614, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.415 - RJ (2012/0213814-5)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : PLANIM PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS : CAROLINA DE JESUS MULLER
INGRID ALVARENGA CAMPOS E OUTRO(S)
LEONARDO ZVEITER SOARES E OUTRO(S)
RENATA DO AMARAL GONÇALVES
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS : DAYSE RIBEIRO IMENES E OUTRO(S)
MÔNICA SENDER BAHBOUT E OUTRO(S)
SÉRGIO SENDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por PLANIM PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA em face de decisão monocrática cuja ementa restou consignada nos seguintes termos:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 535 DO CPC. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 475-B e 614, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS PELO CREDOR. DESNECESSIDADE. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (e-STJ fl. 903).

Defende a agravante, em suas razões do regimental, não incidir, à espécie, o óbice da Súmula 284/STF, uma vez que a violação ao artigo 535 do CPC foi efetivamente demonstrada, porquanto o acórdão de origem incidiu em omissão.

Alega a não aplicação do impeditivo da Súmula 07/STJ ao caso concreto.

Assevera restar efetivamente demonstrado o dissídio jurisprudencial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 241.415 - RJ (2012/0213814-5)

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Com efeito, constata-se, do confronto entre as razões do regimental e a fundamentação do julgado recorrido, que o agravante não traz fundamentos capazes de infirmar as conclusões tiradas no *decisum* objurgado.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, vez que não trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Eis o teor do decidido que passa a fazer parte integrante deste julgado:

"No recurso especial, a recorrente alega malferimento aos seguintes dispositivos de lei federal: (a) artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil, sustentando, de forma genérica, argumentos, tais como o de que 'existem pedidos de declaração, questionados no curso do processo, extremamente relevantes ao deslinde da causa e desatendidos pelo Tribunal local' (e-STJ fl. 698); e (b) artigo 475-B e 614, II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que constitui ônus do credor requerer ao juízo a intimação do devedor e cientificá-lo do montante apurado apresentando memória de cálculos discriminada e atualizada. Aponta, ainda, divergência no tocante à interpretação do artigo 475-J do Código de Processo Civil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 850/859.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não merece guarida a pretensão recursal.

Preliminarmente, no que se refere à tese de malferimento do artigo 535 do CPC, apresenta-se deficiente a fundamentação do recurso especial.

Evidente que, no ponto, a petição do recurso especial da recorrente ventila razões genéricas inaptas, por si sós, a demonstrarem os pontos do acórdão que se apresentam omissos. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.130.264/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 01/07/2011; REsp 1.253.231/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 03/11/2011; REsp 1.268.469/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 27/02/2012; e REsp 1.190.865/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 01/03/2012.

Quanto à alegação de negativa de vigência dos artigos artigo 475-B e 614, II, do Código de Processo Civil, no tocante à controvérsia quanto à necessidade de apresentação da memória de cálculos pelo credor, o Tribunal de origem deu solução à matéria sob o seguinte enfoque:

'Conforme ressaltado no julgado arrostado, a execução do título judicial por quantia certa passou a ser mera fase processual regulada pelos artigos 475-I e seguintes do Código de Processo Civil, cujo cumprimento pela parte condenada deve se dar no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, independentemente de provocação da parte vencedora.

Registre-se que não há necessidade de remessa dos autos ao Contador Judicial em se tratando de meros cálculos aritméticos, como é o caso dos autos' (e-STJ fl. 677, grifei).

Ora, o quadro fático-probatório delineado pela Corte local dá conta de que a hipótese concreta dos autos trata de execução por quantia certa, bem como que, de outro lado, não há necessidade de elaboração de cálculos por contador judicial por não se mostrarem complexos, mas sim meros cálculos aritméticos.

Destarte, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência esta vedada nesta sede especial, a teor da Súmula 07/STJ.

Por derradeiro, o recurso especial não pode ser conhecido quanto à interposição pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não houve o devido cotejo entre o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e os paradigmas indicados.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se" (e-STJ fls. 903/905).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0213814-5

AgRg no
AREsp 241.415 / RJ

Números Origem: 1983651220118190001 201224503615 585673920118190000

EM MESA

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PLANIM PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADO	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: RENATA DO AMARAL GONÇALVES LEONARDO ZVEITER SOARES E OUTRO(S) INGRID ALVARENGA CAMPOS E OUTRO(S) CAROLINA DE JESUS MULLER
AGRAVADO	: SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S) MÔNICA SENDER BAHBOUT E OUTRO(S) DAYSE RIBEIRO IMENES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PLANIM PLANEJAMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS	: RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S) RENATA DO AMARAL GONÇALVES LEONARDO ZVEITER SOARES E OUTRO(S) INGRID ALVARENGA CAMPOS E OUTRO(S) CAROLINA DE JESUS MULLER
AGRAVADO	: SAINT CLAIR MODAS EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A
ADVOGADOS	: SÉRGIO SENDER E OUTRO(S) MÔNICA SENDER BAHBOUT E OUTRO(S) DAYSE RIBEIRO IMENES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.